ESTADO DE SANTA CATARINA GABINETE DO GOVERNADOR



MENSAGEM Nº 682

	-	
COORDENADORIA	DF	FYDEDIENTE
MEDIDA PROVISÓRIA	MA	CVLCDIENIE
THE TOTAL MOTORIA	Mo.	15/012

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 51 da Constituição do Estado, comunico que adotei a medida provisória inclusa, ora submetida ao exame e à deliberação dessa augusta Casa Legislativa, que "Institui o auxílio emergencial denominado Auxílio Catarina, para enfrentamento das consequências econômicas e vulnerabilidades sociais advindas da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019", acompanhada de exposição de motivos da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social.

Florianópolis, 6 de maio de 2021.

DANIELA CRISTINA REINEHRGovernadora do Estado interina

Lido no expediente 038° Sessão de 11 05 1 21 Às Comissões de:
(5) BUSTICA
(INFINANEDS
Accretario

o Expediente da Mesa

Em 11 05 2021

Deputado Ricardo Alba

1º Secretário

msa_MP_SST_301_21

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por DANIELA CRISTINA REINEHR em 06/05/2021 às 20:43:19, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019. Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SST 00000301/2021 e o código 8UG6H0I2.



E.M. GABS/SDS Nº 02/2021

Florianópolis, 05 de maio de 2021.

Senhora Governadora interina,

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência o anteprojeto de Medida Provisória - MP que "Institui o auxílio emergencial, bem como estabelece medidas excepcionais de proteção social e enfrentamento às consequências econômicas e vulnerabilidades sociais, decorrentes da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19)".

Como é cediço, a Lei Complementar nº 741, sancionada em 12 de junho de 2019, implantou uma Reforma Administrativa no Estado, buscando uma gestão com austeridade, otimização de recursos, focada na gestão por resultados, a fim de levar serviços com mais qualidade aos cidadãos catarinenses. Com o advento da mencionada Lei foi então instituída a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, passando o tema "Desenvolvimento Social" a ser tratado como um dos eixos estruturantes e importantes para o Governo e para a sociedade catarinense.

Assim, a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social é a responsável pela elaboração e coordenação das políticas voltadas a assegurar os direitos sociais às pessoas em situação de vulnerabilidade, risco e violação de direitos, dentre elas a assistência social, sendo a responsável pela gestão do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), organizando a oferta da assistência social em todo o Estado e promovendo a garantia dos direitos e a proteção social das famílias em vulnerabilidade social e a todos que dela necessitarem.

As vulnerabilidades sociais temporárias, principalmente as enfrentadas nesse momento de agravamento da pandemia, que já perdura mais de 12 meses, agrava os riscos, as perdas e os danos decorrentes da falta de acesso a condições e meios para suprir as necessidades básicas de alimentação, moradia, transporte, entre outras, o que justifica o caráter excepcional da medida ora proposta.

Com o objetivo de garantir o restabelecimento das seguranças sociais, recuperação da autonomia dos sujeitos sociais, e enfretamento da pandemia no Estado de Santa Catarina submetemos à sua apreciação o anteprojeto de Medida Provisória -MP visando a concessão do Auxílio Emergencial do Estado de Santa Catarina como medida mitigadora dos efeitos da crise. A MP visa garantir proteção social àqueles que não foram beneficiados pela Lei nº 13.982, de 02 de abril de 2020, que instituiu um auxílio emergencial em âmbito federal no ano de 2020 - parcialmente prorrogado para o ano de 2021 - nem por outros benefícios assistenciais.





O levantamento dos dados realizado pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social teve como objetivo identificar na Base Estadual do Cadastro Único – CadÚnico as famílias que não recebem os benefícios do Bolsa Família – BF nem o Benefício de Prestação Continuada – BPC, e que se encontram na **pobreza** e **extrema pobreza** com renda per capta mensal de até R\$ 89,00 (oitenta e nove reais) por pessoa (extrema pobreza), e famílias com renda mensal entre R\$ 89,01 (oitenta e nove reais e um centavo) e R\$ 178,00 (cento e setenta e oito reais) por pessoa (pobreza), desde que possuam gestante e/ou crianças e adolescentes até 17 anos.

Oportuno se faça uma breve contextualização sobre o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal que é um instrumento de gestão e implementação de políticas sociais executadas pelo Governo Federal, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, voltadas às famílias de baixa renda e outras vulnerabilidades sociais. As informações coletadas são processadas na Base Nacional do CadÚnico de forma a garantir a unicidade das informações cadastrais; a integração, por meio do cadastro, dos programas e políticas públicas que o utilizam; e a racionalização do processo de cadastramento pelos diversos órgãos.

Desta forma, na extração e interpretação da base de dados do CadÚnico foram levantados os seguintes dados: de um total de 412.268 famílias cadastradas foram selecionadas **43.537 famílias em Santa Catarina** que não recebem os benefícios do Bolsa Família - BF nem o Benefício de Prestação Continuada - BPC, e que se encontram na pobreza e extrema pobreza.

Dentre as premissas que estabelecem a escolha dos beneficiários do auxílio proposto tem-se a perda de empregos formais registradas pelos setores de alojamento, serviços de alimentação (exceto os dedicados ao fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar) e eventos, nos quais se verificou a maior perda entre os agregados setoriais, com saldo negativo de quase cinco vezes superior ao registrado no comércio.

Com uma estimativa de valor de **R\$ 37.268.800,00** (trinta e sete milhões duzentos e sessenta e oito mil e oitocentos reais) o Auxílio Emergencial do Estado de SC será financiado com recursos do tesouro do Estado, cabendo ao Poder Executivo promover qualquer alteração ou remanejamento da dotação orçamentária que se fizer necessário.

A distribuição de recursos está prevista da seguinte forma:

a) para famílias no Estado de Santa Catarina identificadas na Base Estadual do Cadastro Único – CadUnico que não recebem os benefícios do Bolsa Família - BF e Benefício de Prestação Continuada – BPC que se encontram na pobreza e extrema pobreza, desde que tenham gestante e/ou crianças e adolescentes até 17 anos, o auxílio emergencial de que trata essa Lei será composto de 3 (três) parcelas mensais de R\$ 200,00 (duzentos reais) cada, por família elegível; e





b) para **trabalhadores(as)** Homens e Mulheres que tenham perdido o vínculo formal de emprego, entre 19 de março de 2020 e 1º de maio de 2021, de acordo com o Novo Cadastro Geral de Empregados e desempregados (Novo CAGED), nos setores com atividade principal (CNAE) de alojamento (CNAE 55) ou alimentação (CNAE 56), exceto os dedicados ao fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar (CNAE 5620-1/04), o auxílio emergencial de que trata essa Lei será composto de 02 (duas) parcelas mensais de R\$ 300,00 (trezentos reais) cada, por trabalhador(a) elegível relacionado.

Em ambos os casos acima indicados, o Auxílio Emergencial do Estado de SC, poderá ser prorrogado por ato do Chefe do Poder Executivo durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional da Covid-19, ou em outras situações adversas.

Cabe salientar que os valores que serão disponibilizados a título de Auxílio Emergencial do Estado de SC estão dentro do limite orçamentário do Estado, que se encontra em situação financeira delicada em razão das consequências econômicas da pandemia que assola o país, não havendo, infelizmente, margem para qualquer majoração de valor. Segundo as tratativas realizadas entre os técnicos desta pasta e da Secretaria de Estado da Fazenda - SEF, a Diretoria do Tesouro Estadual - DITE juntará aos autos as informações acerca da viabilidade financeira da proposta, atendendo ao art. 7º, IV, a),1.

Diante do exposto, e considerando ainda que o anteprojeto de Medida Provisória estipulou o período de 02 e 03 meses após sua promulgação para o pagamento do auxílio emergencial e ainda considerando as graves consequências econômicas da pandemia de coronavírus (COVID-19) no Estado de Santa Catarina, sugere-se que a apreciação e tramitação da matéria se dê em CARÁTER DE URGÊNCIA.

À elevada consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Claudinei Marques
Secretário de Estado do Desenvolvimento Social
(assinado digitalmente)





MEDIDA PROVISÓRIA Nº 240, DE 6 DE MAIO DE 2021

Institui o auxílio emergencial denominado Auxílio Catarina, para enfrentamento das consequências econômicas e vulnerabilidades sociais advindas da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

A GOVERNADORA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERINA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 51 da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado, o auxílio emergencial denominado Auxílio Catarina, para enfrentamento das consequências econômicas e vulnerabilidades sociais advindas da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Art. 2º O Auxílio Catarina será concedido:

- I às famílias domiciliadas no Estado e identificadas na base estadual do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) que:
- a) estejam, na data de publicação desta Medida Provisória, registradas no CadÚnico como tendo renda mensal de até R\$ 89,00 (oitenta e nove reais) por pessoa (situação de extrema pobreza) ou com renda mensal entre R\$ 89,01 (oitenta e nove reais e um centavo) e R\$ 178,00 (cento e setenta e oito reais) por pessoa (situação de pobreza), nesse último caso, desde que tenham em sua composição gestante e/ou crianças ou adolescentes de até 17 (dezessete) anos;
- b) não sejam beneficiárias do Bolsa Família ou de benefício de prestação continuada (BPC);
- c) estejam, na data de publicação desta Medida Provisória, registradas no CadÚnico como responsáveis pelo domicílio;
- d) sejam responsáveis pelos cadastrados no registro de famílias do CadÚnico;
- e) não estejam, na data de publicação desta Medida Provisória, identificadas na base de brasileiros no exterior do Ministério da Justiça e Segurança Pública; e
- f) não constem, na data de publicação desta Medida Provisória, do rol de presidiários cumprindo pena em regime fechado; e
- II aos trabalhadores e trabalhadoras que tenham perdido o vínculo formal de emprego entre 19 de março de 2020 e 1º de maio de 2021 em empresa nos setores com atividade principal (Classificação Nacional de Atividades Econômicas -CNAE) de:





- a) alojamento (CNAE 55) ou alimentação (CNAE 56), exceto os dedicados ao fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar (CNAE 5620-1/04);
- b) discotecas, danceterias, salões de dança e similares (CNAE 9329801);
 - c) design (CNAE 7410201);
- d) aluguel de móveis, utensílios, aparelhos de uso doméstico e pessoal e instrumentos musicais (CNAE 772920);
- e) aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes (CNAE 7739003);
- f) aluguel de equipamentos recreativos e esportivos (CNAE 7721700);
 - g) casas de festas e eventos (CNAE 8230002);
- h) serviços e organização de feiras, congressos, exposições e festas (CNAE 8230001);
- i) artes cênicas, espetáculos e atividades complementares (CNAE 90019);
- j) gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas (CNAE 9003500); ou
- k) produção e promoção de eventos esportivos (CNAE 9319101).

Parágrafo único. Os trabalhadores e trabalhadoras de que trata o inciso II do *caput* deste artigo receberão o Auxílio Catarina desde que se enquadrem nos seguintes requisitos:

- I não tenham recebido o auxílio emergencial de que trata a Lei federal nº 13.982, de 2 de abril de 2020;
- II não tenham, na data de publicação desta Medida Provisória,
 vínculo ativo de emprego;
- III não tenham, em maio de 2021, recebido seguro-desemprego;
- IV não tenham, em maio de 2021, recebido benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS);
- V não estejam, na data de publicação desta Medida Provisória, identificados na base de brasileiros no exterior do Ministério da Justiça e Segurança Pública;
- VI não constem, na data de publicação desta Medida
 Provisória, do rol de presos cumprindo pena em regime fechado;





 VII – que se encontrem, até 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Medida Provisória, registrados no CadÚnico no Estado; e

VIII – não tenham percebido auxílio emergencial destinado aos trabalhadores e às trabalhadoras da cultura originado da Lei federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020.

Art. 3º O Auxílio Catarina será composto de 3 (três) parcelas mensais de R\$ 200,00 (duzentos reais) cada, por família elegível, na forma do inciso I do caput do art. 2º desta Medida Provisória.

Art. 4º O Auxílio Catarina será composto de 2 (duas) parcelas mensais de R\$ 300,00 (trezentos reais) cada, por trabalhador elegível, na forma do inciso II do *caput* e do parágrafo único do art. 2º desta Medida Provisória.

Art. 5º A concessão e a forma de pagamento serão definidos pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS), em conjunto com a Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), sendo a SDS responsável pela operacionalização do Auxílio Catarina.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Medida Provisória correrão à conta de dotações próprias a serem disponibilizadas no Orçamento Geral do Estado, consignadas no Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS), Programa 0560 - Proteção e Desenvolvimento Social Sustentável, subação 11657 - Serviço de Proteção Social Básica, limitado a R\$ 38.000.000,00 (trinta e oito milhões de reais).

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 6 de maio de 2021.

DANIELA CRISTINA REINEHR Governadora do Estado interina

ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL



INFORMAÇÃO DIAS/SDS nº 32/2021

Florianópolis, 23 de fevereiro de 2021.

Referência: Base de dados do CadÚnico

Prezado Gerente,

Venho através deste, solicitar com urgência a análise dos dados da base do CadÚnico de janeiro de 2021, com as seguintes informações:

- Fazer um levantamento do público (famílias) do CadÚnico que não recebem o benefício do Bolsa Família (BF) e o Benefício de prestação continuada (BPC);
- Fazer um cruzamento com a base do CadÚnico das famílias que se encontram na pobreza e extrema pobreza com renda per capta de até R\$ 89,00 mensal; Famílias com renda mensal per capta entre R\$ 89,01 e R\$ 178,00 desde que tenham gestantes e/ou crianças e adolescentes até 17 anos;
- Após esse levantamento, fazer uma estimativa do quantitativo de famílias dentro da pobreza e extrema pobreza do Estado;
- Esse levantamento deverá ser realizado por município da mesma forma sem receber qualquer benefício e o público das famílias do CadÚnico que estão na pobreza e extrema pobreza.

Reiteramos a urgência desse levantamento com prazo até quinta-feira dia 25 de fevereiro de 2021 às 17 horas, a pedido do Secretário Estadual da Assistência Social, pois o mesmo precisa levar esses dados para a Casa Civil.

Para maiores informações e esclarecimentos pertinentes a celeridade deste processo sugerimos contato direto com a Gerente Magna Andréia de Paula da Gerência de Benefícios, Transferência de Renda e Programas pelo telefone: 48 99641 3256.

Qualquer dúvida estamos à disposição.

Atenciosamente,

Magna de Paula

Gerente de Benefícios, Transferência de Renda e Programas

Sabrina Mores

Diretora de Assistência Social (DIAS)



Florianópolis, 25 de fevereiro de 2021.

Prezada Diretora,

Segue a análise dos dados da base do CadÚnico e do BPC.

Bases utilizadas:

- CadUnico V7 Data Extraçãoo:23/2/2021 16:1:31
 - o Data da Atualização:12/12/2020
- BPC Data Extracao:24/02/2021

Filtro Utilizado:

- Faixa da renda familiar per capita = "1-Ate R\$89,00#2-Entre R\$85,01 ate R\$178,00"
- Recebe PBF família = "Não"
- BPC = "Não"

Total de Pessoas cadastradas no Cadastro Único = 1.097.583 Total de Famílias cadastradas no Cadastro Único = 412.268 Total de Pessoas cadastradas utilizando o filtro = 108.939 Total de Famílias cadastradas utilizando o filtro = 43.537

Atenciosamente,

Jean Carlos Martins **GETIN**

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por ANDERSON CORRÊA GONÇALVES e ANDRÉ LUIS COLASANTE em 03/03/2021 às 16:53,41, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.

Filtros aplicados: d.marc_pbf é 0 d.fx_rfpc é 1 ou 2 BPC é NÃO





Bombinhas	219	576
Botuverá	97	267
Braço do Norte	131	363
Braço do Trombudo	7	18
Brunópolis	48	98
Brusque	770	1.999
Caçador	701	1.746
Caibi	63	148
Calmon	79	190
Camboriú	534	1.405
Campo Alegre	73	223
Campo Belo do Sul	70	166
Campo Erê	103	250
Campos Novos	124	356
Canelinha	178	462
Canoinhas	320	751
Capão Alto	37	84
Capinzal	109	208
Capivari de Baixo	81	212
Catanduvas	132	358
Caxambu do Sul	82	195
Celso Ramos	18	50
Cerro Negro	61	155
Chapadão do Lageado	5	15
Chapecó	876	2.141
Cocal do Sul	50	127
Concórdia	293	662
Cordilheira Alta	11	38
Coronel Freitas	51	134
Coronel Martins	35	73
Correia Pinto	140	305
Corupá	62	173
Criciúma	1.028	2.508
Cunha Porã	33	86
Cunhataí	4	9
Curitibanos	233	514
Descanso	37	88
Dionísio Cerqueira	71	174
Dona Emma	4	9
Doutor Pedrinho	9	33
Entre Rios	82	201
Ermo	49	140
Erval Velho	7	12
Faxinal dos Guedes	83	209
Flor do Sertão	14	38
Florianópolis	3.564	8.226
Formosa do Sul	21	46
Forquilhinha	124	326
Fraiburgo	188	494
Frei Rogério	23	60



Galvão	47	119
Garopaba	309	810
Garuva	186	432
Gaspar	181	457
Governador Celso Ramos	136	398
Grão-Pará	24	73
Gravatal	78	179
Guabiruba	126	369
Guaraciaba	25	75
Guaramirim	297	684
Guarujá do Sul	49	116
Guatambu	69	185
Herval d'Oeste	68	162
Ibiam	22	63
Ibicaré	33	71
Ibirama	85	243
lçara	192	434
Ilhota	149	373
Imaruí	84	214
Imbituba	251	588
Imbuia	13	35
Indaial	231	623
lomerê	10	26
Ipira	23	65
Iporã do Oeste	23	66
lpuaçu	114	260
lpumirim	32	82
Iraceminha	27	67
Irani	50	126
Irati	21	48
Irineópolis	78	199
ltá	49	140
Itaiópolis	177	477
Itajaí	1.543	3.777
Itapema	633	1.555
Itapiranga	16	43
Itapoá	246	647
Ituporanga	80	227
Jaborá	24	56
Jacinto Machado	55	147
Jaguaruna	106	275
Jaraguá do Sul	780	1.995
Jardinópolis	19	58
Joaçaba	188	450
Joinville	2.877	7.465
José Boiteux	33	107
Jupiá	33	76
Lacerdópolis	3	9
Lages	995	2,479
A Section of the Control of the Cont	201	482
Laguna	201	402

Lajeado Grande	17	46
Laurentino	23	64
Lauro Müller	113	253
Lebon Régis	304	782
Leoberto Leal	22	67
Lindóia do Sul	16	46
Lontras	21	72
Luiz Alves	51	132
Luzerna	10	17
Macieira	9	19
Mafra	299	768
Major Gercino	44	130
Major Vieira	42	107
Maracajá	61	136
Maravilha	129	333
Marema	17	43
Massaranduba	134	387
Matos Costa	59	152
Meleiro	71	183
Mirim Doce	11	29
Modelo	16	42
Mondaí	51	116
Monte Carlo	115	259
Monte Castelo	77	188
Morro da Fumaça	100	243
Morro Grande	21	51
Navegantes	591	1.536
Nova Erechim	32	78
Nova Itaberaba	35	87
Nova Trento	98	271
Nova Veneza	64	163
Novo Horizonte	15	42
Orleans	139	345
Otacílio Costa	53	143
Ouro	36	94
Ouro Verde	26	66
Paial	31	81
Painel	21	49
Palhoça	1.403	3.698
Palma Sola	81	206
Palmeira	21	55
Palmitos	69	174
Papanduva	104	287
Paraíso	34	75
Passo de Torres	95	271
Passo de Torres Passos Maia	35	85
	46	107
Paulo Lopes Pedras Grandes	16	44
	363	949
Penha	363	8
Peritiba	3	8



Pescaria Brava	112	257
Petrolândia	15	34
Pinhalzinho	62	149
Pinheiro Preto	13	39
Piratuba	16	49
Planalto Alegre	21	42
Pomerode	34	86
Ponte Alta	42	110
Ponte Alta do Norte	28	85
Ponte Serrada	138	355
Porto Belo	194	519
Porto Beio	112	253
Pouso Redondo	83	237
Praia Grande	97	238
Presidente Castello Branco	12	37
Presidente Getúlio	31	89
Presidente Nereu	18	57
Princesa	14	31
Quilombo	72	167
Rancho Queimado	5	7
Rio das Antas	67	164
Rio do Campo	16	37
Rio do Oeste	22	73
Rio do Sul	275	670
Rio dos Cedros	22	64
Rio Fortuna	9	32
Rio Negrinho	117	300
Rio Rufino	25	73
Riqueza	20	54
Rodeio	54	140
Romelândia	51	102
Salete	22	57
Saltinho	24	66
Salto Veloso	22	52
Sangão	95	266
Santa Cecília	255	556
Santa Helena	3	5
Santa Rosa de Lima	6	16
Santa Rosa do Sul	52	131
Santa Terezinha	40	105
Santa Terezinha do Progress	18	48
Santiago do Sul	8	19
Santo Amaro da Imperatriz	113	297
São Bento do Sul	501	1.267
São Bernardino	42	96
São Bonifácio	9	27
São Carlos	50	113
São Cristóvão do Sul	89	220

81

251

189 664

São Domingos

São Francisco do Sul



São João Batista	340	846
São João do Itaperiú	64	155
São João do Oeste	4	10
São João do Sul	37	84
São Joaquim	267	745
São José	1.036	2.684
São José do Cedro	62	152
São José do Cerrito	100	248
São Lourenço do Oeste	66	166
São Ludgero	60	165
São Martinho	10	26
São Miguel da Boa Vista	16	35
São Miguel do Oeste	128	319
São Pedro de Alcântara	25	65
Saudades	32	75
Schroeder	128	372
Seara	50	118
Serra Alta	17	41
Siderópolis	138	323
Sombrio	262	633
Sul Brasil	15	35
Taió	79	221
Tangará	116	349
Tigrinhos	21	48
Tijucas	283	726
Timbé do Sul	52	124
Timbó	67	179
Timbó Grande	146	349
Três Barras	158	385
Treviso	33	82
Treze de Maio	18	45
Treze Tílias	21	57
Trombudo Central	16	40
Tubarão	598	1.353
Tunápolis	24	58
Turvo	40	111
União do Oeste	14	40
Urubici	82	205
Urupema	43	96
Urussanga	154	376
Vargeão	18	49
Vargem	29	76
Vargem Bonita	33	85
Vidal Ramos	24	75
Videira	251	632
Vitor Meireles	35	85
Witmarsum	35	90
Xanxerê	215	515
Xavantina	7	23
Xaxim	155	355
AAAIIII	133	333





INFORMAÇÃO DIAS/SDS nº 64/2021

Florianópolis, 06 de abril de 2021.

Referência: Informação sobre os procedimentos referente ao novo Auxílio Emergencial do Estado de Santa Catarina.

Prezado Senhor Secretário,

Conforme solicitação, estamos encaminhando o levantamento dos dados colhidos pela GETIN através do Business Intelligence (BI) referente à proposta para o novo Auxílio Emergencial do Estado de Santa Catarina, que tem como objetivo identificar na Base estadual do Cadastro Único as famílias que não recebem os benefícios do Bolsa Família - BF e Benefício de Prestação Continuada – BPC que se encontram na pobreza e extrema pobreza com renda per capta mensal de até R\$ 89 por pessoa (extrema pobreza) e famílias com renda mensal entre R\$ 89,01 e R\$ 178 por pessoa (pobreza) desde que tenham gestante e/ou crianças e adolescentes até 17 anos.

Uma breve contextualização sobre o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal — CadÚnico é o instrumento de identificação e caracterização socioeconômica das famílias brasileiras de baixa renda, a ser obrigatoriamente utilizado para seleção de beneficiários e integração de programas sociais do Governo Federal voltados ao atendimento desse público. Os dados e as informações coletados são processados na Base Nacional do CadÚnico, de forma a garantir: a unicidade das informações cadastrais; a integração, por meio do cadastro, dos programas e políticas públicas que o utilizam; e a racionalização do processo de cadastramento pelos diversos órgãos.

Desta forma na extração e interpretação da base do CadÚnico foram levantados os seguintes dados:

Total de Famílias Cadastradas no CadÚnico: 412.268

Total de Famílias Cadastradas no CadÚnico que não recebem nenhuns benefícios: 43.537 mil famílias

E com isso o cálculo é de:

43.537 mil famílias X R\$ 200,00 mês = R\$ 8.707.400,00 (Oito milhões, setecentos e sete mil e 400 reais)

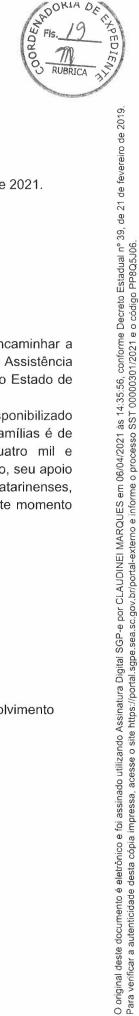
R\$ 8.707.400,00 (Oito milhões, setecentos e sete mil e 400 reais)

X 6 (seis) parcelas um total de R\$ 52.244.400,00 (cinquenta e dois milhões, duzentos e quarenta e quatro mil e quatrocentos reais) orçamento a ser disponibilizado pela fazenda para o novo Auxílio Emergencial do Estado de Santa Catarina.

Atenciosamente,

Luciane dos Passos

Diretora de Assistência Social (DIAS)



Ofício n. 287/21

Florianópolis, 06 de abril de 2021.

Senhora Governadora Interina,

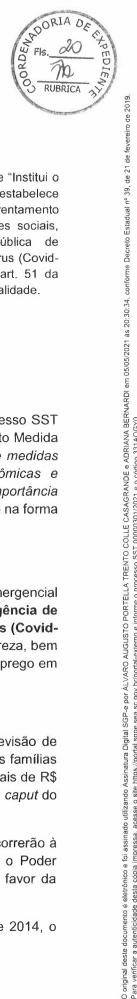
Cumprimentando-a cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar a Informação DIAS n. 64/2021, p. 012 dos autos, proveniente da Diretoria de Assistência Social – DIAS desta Pasta, referente à proposta do novo auxílio emergencial do Estado de Santa Catarina.

Conforme o levantamento realizado pela DIAS, o valor a ser disponibilizado pela Secretaria de Estado da Fazenda – SEF para o atendimento de 43.537 famílias é de R\$ 52.244.400,00 (cinquenta e dois milhões, duzentos e quarenta e quatro mil e quatrocentos reais). Desta forma, venho solicitar sua análise ao pleito, bem como, seu apoio junto à SEF para dispor do valor para o pagamento do auxílio emergencial aos catarinenses, visto a situação de vulnerabilidade que muitos cidadãos estão enfrentando neste momento da pandemia.

Respeitosamente,

CLAUDINEI MARQUES Secretário de Estado do Desenvolvimento Social

Senhora Governadora Interina DANIELA CRISTINA REINEHR Gabinete da Governadora Florianópolis – SC



Informação Jurídica COJUR/SDS nº 098/21

Ementa: Anteprojeto de Medida Provisória que "Institui o benefício Institui o auxílio emergencial e estabelece medidas excepcionais de proteção social e enfrentamento às consequências econômicas e vulnerabilidades sociais, emergência de saúde pública de decorrentes da importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-Chefe do Poder Executivo exegese do art. 51 da Constituição do Estado. Calamidade Pública. Legalidade.

Senhor Consutor Jurídico,

I – Do Relatório

Em apartada síntese, esta Consultoria Jurídica recebeu o processo SST nº 301/2021, para análise e manifestação sobre a matéria atinente ao anteprojeto Medida Provisória, que "Institui o benefício Institui o auxílio emergencial e estabelece medidas excepcionais de proteção social e enfrentamento às consequências econômicas e vulnerabilidades sociais, decorrentes da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19)" para análise e manifestação na forma do Decreto nº 2.382, de 2014.

II - Da Análise da Proposta

O presente anteprojeto de lei visa a instituição de um auxílio emergencial para famílias que se encontram em vulnerabilidade social decorrente da **emergência de** saúde pública de importância internacional, em decorrência do coronavírus (Covid-19) e pretende beneficiar famílias que encontram-se em extrema pobreza e pobreza, bem como trabalhadores e trabalhadoras que tenham perdido o vínculo formal de emprego em empresa nos setores elencados no inciso II do art. 2º.

O art. 2º estabelece os critérios para a concessão do auxílio.

O valor do auxílio será de R\$ 600,00 (seiscentos reais) com previsão de pagamento em 3 (três) parcelas mensais de R\$ 200,00 (duzentos reais) para as famílias elegíveis na forma do inciso I do caput do art. 2º, e em 2 (duas) parcelas mensais de R\$ 300,00 (trezentos reais) cada, por trabalhador(a) elegível na forma do inciso I do caput do art. 2º.

As despesas decorrentes da execução desta Medida Provisória correrão à conta do Orçamento Geral do Estado, conforme previsto no art. 8º, ficando o Poder Executivo autorizado a criar unidade orçamentária e abrir crédito especial em favor da SDS para o cumprimento da lei.

Importante destacar que em obediência ao Decreto nº 2.382, de 2014, o presente processo deve ser instruído com:

https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SST 00000301/2021 e o código 331AOGY0





a) a indicação da dotação orçamentária e a comprovação da disponibilidade dos recursos financeiros para a cobertura da respectiva despesa e, antes do encaminhamento dos autos do processo para a DIAL, deverá ser:

- a) instruída com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverá entrar em vigor e nos 2 (dois) exercícios subsequentes, acompanhada do demonstrativo, das premissas e da metodologia de cálculo utilizados e com manifestação:
- 1. da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), por intermédio da Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), sobre a viabilidade financeira da proposta; e
- 2. da Secretaria de Estado da Administração (SEA), órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, sobre o aumento ou não de despesa com a folha de pagamento, e caso a proposta trate de pessoal;
- b) instruída com declaração do ordenador primário da despesa e da SEF de que o seu aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO); e
- c) submetida à prévia autorização do Grupo Gestor de Governo (GGG), nos termos da legislação em vigor;

Ante a excepcionalidade da proposta e o relevante interesse público presentes no anteprojeto de Medida Provisória em análise, a indicação da dotação orçamentária e a comprovoção da disponibilidade dos recursos financeiros, bem como a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e demais informações orçamentárias serão anexados pela Secretaria de Estado da Fazenda.

II - Da competência do Estado:

A matéria em exame invoca a competência do Estado de Santa Catarina, porquanto o **Art. 8º da Constituição Estadual** é claro ao dispor que ao Estado cabe exercer, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, especialmente **produzir atos legislativos**.

Por fim, o **Art. 25, caput, da CF/88** discorre sobre a capacidade de autoorganização dos Estados-membros, que se regerão pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios da CF/88. Trata-se de competência, constitucionalmente definida, para elaborar tais atos.

III – Da iniciativa pelo Chefe do Poder Executivo:





A Governadora do Estado de Santa Catarina tem competência para dispor sobre a matéria por meio de Medida Provisória, nos termos do art. 51 da Constituição Estadual:

- Art. 51. Em caso de relevância e urgência, o Governador do Estado poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetêlas de imediato à Assembleia Legislativa.
- § 1º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 7º e 8º, perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 6º, uma vez por igual período, devendo a Assembleia Legislativa disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.
- § 2º É vedada a edição de medida provisória sobre matéria que não possa ser objeto de lei delegada.
- § 3º É vedada a reedição, na mesma Sessão Legislativa, de medida provisória não deliberada ou rejeitada pela Assembleia Legislativa.
- § 4º O prazo a que se refere o § 1º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso da Assembleia Legislativa.
- § 5º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias, contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Assembleia Legislativa.
- § 6º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada na Assembleia Legislativa.
- § 7º Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 1º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante a sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.
- § 8º Aprovado o projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. (Redação dada pela EC/49, de 2009).



IV - Da adequação do meio legislativo proposto:

A presente proposição apresenta adequação quanto à espécie legislativa por se tratar de medida de enfrentamento à calamidade pública que eleita, vulnerabilizou um grande número de famílias catarinenses em decorrência da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus. devendo a Medida Provisória ser imediatamente submetida à Assembleia Legislativa. conforme determina o art. 51 da Carta Estadual.

Nesse contexto, compete asseverar que a presente proposta de Medida Provisória encontra-se em consonância com as normas instituídas pela Lei Complementar nº 95/1999, alterada pela Lei Complementar nº 107/2001, pela Lei Complementar Estadual nº 589/2013 c/c o Decreto Estadual nº 1.414/2013, sendo que as informações orçamentárias previstas no inciso IV do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014 serão anexadas e instruídas pela Secretaria de Estado da Fazenda.

V - Da Conclusão

PELO EXPOSTO, entende-se que o presente anteprojeto de Medida Provisória encontra-se revestido de relevante interesse público e preenche os requisitos previstos no art. 51 da Constituição Estadual, devendo ser instruído o presente processo com as informações orçamentárias a cargo da Secretaria de Estado da Fazenda, para regular tramitação.

À consideração superior.

Florianópolis, 05 de maio de 2021.

ADRIANA BERNARDI ASSESSORA JURÍDICA OAB/SC Nº 12482 MAT. 658048-3-03





DESPACHO

Referência: Processo SST 321/2021

Acolho a **Informação COJUR/SST/SC nº 98/2021**, pelos motivos e razões apresentadas e a converto em **Parecer Jurídico** para que possa surtir seus efeitos jurídicos e legais.

É este o entendimento desta Consultoria Jurídica.

Florianópolis, 05 de maio de 2021.

Álvaro Augusto Casagrande Consultor Jurídico OAB/SC nº 10.112 (assinatura digital)

ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL – DITE



Informação DITE/SEF nº 163/2021

Florianópolis, 6 de maio de 2021.

Ref.: SST 301/2021

Ao Grupo Gestor de Governo,

Trata-se de anteprojeto de Medida Provisória apresentado pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (SDS), que Institui o auxilio emergencial e estabelece medidas excepcionais de proteção social e enfrentamento às consequências econômicas e vulnerabilidades sociais, decorrentes da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19).

A medida é uma decisão de Governo, como forma de aliviar (parcialmente) os efeitos da pandemia à economia e àqueles mais necessitados, e impõe aumento de despesa, em que pese os reiterados alertas desta Diretoria quanto ao atual cenário financeiro (déficit orçamentário, cenário de pandemia, limitações de despesas na LDO, relação entre despesas correntes e receitas correntes conforme art. 167-A da Constituição Federal, etc.).

É importante destacar que a Lei Complementar federal n. 173/2020 (art. 3°) dispensa exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 16 e 17), o ato de criação de despesa quando destinado ao enfrentamento da pandemia do coronavírus.

No mais, como se trata de decisão governamental já encampada, esta Diretoria se abstém de emitir posição quanto ao anteprojeto em tela.

Atenciosamente,

(documento assinado digitalmente)
José Gaspar Rubick Jr.
Assessor Jurídico

(documento assinado digitalmente)
Arleny Jaqueline Mangrich Pacheco
Diretora do Tesouro Estadual



Deliberação nº 0459/2021

Florianópolis, 06 de maio de 2021.

Exmo. Senhor **CLAUDINEI MARQUES**Secretário de Estado do Desenvolvimento Social

Florianópolis – SC

CLASSIFICAÇÃO:	OUTROS
PROCESSO:	SST 301/2021
OBJETO:	Submete à apreciação anteprojeto de Medida Provisória, que "Institui o auxílio emergencial e estabelece medidas excepcionais de proteção social e enfrentamento às consequências econômicas e vulnerabilidades sociais, decorrentes da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19)".
VALOR:	As despesas decorrentes da execução desta Medida Provisória correrão de dotações próprias a serem disponibilizadas no Orçamento Geral do Estado, consignadas no Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS), limitada a R\$ 38.000.000,00 (trinta e oito milhões).
DELIBERAÇÃO:	
DEFERIE	OO X INDEFERIDO

<u>OBS</u>: O Grupo Gestor de Governo analisa a despesa segundo a perspectiva econômico-financeira, competindo à autoridade ou agente solicitante o exame e o cumprimento dos requisitos constitucionais e legais de validade do ato administrativo, bem como a observância das limitações decorrentes da programação orçamentária e financeira disponibilizada em favor do órgão interessado no cronograma de desembolso de recursos, e em atendimento ao Decreto nº 903, de 21 de outubro de 2020.

ROGÉRIO MACANHÃO Secretário de Estado da Fazenda

GERSON LUIZ SCHWERDT Chefe da Casa Civil

ANA CRISTINA FERRO BLASI Secretária de Estado da Administração LUIZ DAGOBERTO CORREA BRIÃO Procurador-Geral do Estado SSINGLIVE BOGGES OF GERSON LUIZ SCHWERDT & ROGERIO MACANHÃO & LUIZ DAGOBERTO CORREA BRIAO & ANA CRISTINA FERRO BLASI em 06/05/2021 às 16.35.33, con https://porlal.sgpos.sea.sc.gov.br/portal-exitemo e informe o processo SST 00000301/2021 e o codigo 3478/136P,

ESTADO DE SANTA CATARINA GABINETE DO GOVERNADOR



MENSAGEM Nº 698

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa emenda substitutiva global à Medida Provisória nº 240, de 6 de maio de 2021, que "Institui o auxílio emergencial denominado Auxílio Catarina, para enfrentamento das consequências econômicas e vulnerabilidades sociais advindas da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019".

Florianópolis, 25 de maio de 2021.

CARLOS MOISÉS DA SILVA Governador do Estado

Lido no Expediente
046° Sessão de 01 106 121
Avexar A MPV-240/21

o Expediente da Mesa

Deputado Ricardo Alba 1º Secretário O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por CARLOS MOISES DA SILVA em 25/05/2021 às 19:56:21, conforme Decreto Estaduai nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.

Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00005873/2021 e o código 0KGF3N23.

O original deste documento è eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por MICHELE PATRICIA RONCALIO e PAULO EL! em 18/05/2021 as 17:36:51, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.

Ofício GABA/SEF n. 488/2021

Florianópolis, 18 de maio de 2021.

Senhor Chefe da Casa Civil,

Após reuniões realizadas por esta Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) com o Excelentíssimo Senhor Governador Carlos Moisés da Silva, no dia 12/05/2021, para atualização/operacionalização da Medida Provisória SC n. 240, de 06/05/2021, e com representantes desta SEF, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (SDS), da Controladoria Geral do Estado (CGE), da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico Sustentável e do Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina S.A. (CIASC) nos dias 12 e 17/05/2021, para a efetivação do auxílio emergencial tratado na referida Medida Provisória, apresentamos abaixo as alterações (emendas) que se fazem necessárias quando da aprovação/conversão em Projeto de Lei, de maneira célere:

- 1) Onde se utiliza a denominação "Auxílio Catarina" (ementa, art. 1º, caput do art. 2º) trocar por "Auxílio SC+Social" ou outro nome a definir com a Secretaria Executiva de Comunicação:
- 2) Inclusão da alínea "g" no inciso I do art. 2° como segue:
 - g) não tenham recebido o auxílio emergencial de que trata a Lei federal nº 13.982, de 2 de abril de 2020; e
- 3) Alteração da alínea "a" do inciso II do art. 2º como seque:
 - a) Alojamento (CNAE 55) ou alimentação (CNAE 56);
- 4) Inclusão da alínea "I" no do inciso II do art. 2º como segue:
 - I) transporte rodoviário de passageiros (CNAE 49.2):
- Exclusão do inciso VII do parágrafo único do art. 2º.
- 6) Alteração do art. 3° para a redação que segue (nome ver item 1):

Art. 3º O Auxílio SC+Social será composto de 3 (três) parcelas mensais de R\$ 300,00 (trezentos reais) cada, para os beneficiários elegíveis na forma do art. 2º desta Medida Provisória.

Ao Senhor **ERON GIORDANI** Chefe da Casa Civil Florianópolis-SC

Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00005873/2021 e o código 6MD11V9I

ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA GABINETE DA SECRETARIA ADJUNTA



- Folha 2/2 - Of. Oficio GABA/SEF n. 488/2020 -

- 7) Exclusão do art. 4º, pois se busca a padronização do pagamento do auxílio para as duas categorias de beneficiários, constantes nos incisos I e II do art. 2°.
- 8) Majoração do valor constante no art. 6º para R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), para atender as alterações aqui propostas com aumento do escopo.

Sendo estas propostas de alteração redacional da Medida Provisória SC n. 240/2021, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos e interações.

Atenciosamente.

(documento assinado digitalmente) Michele Patricia Roncalio Secretária Adjunta da Fazenda

De Acordo.

(documento assinado digitalmente)
Paulo Eli
Secretário de Estado da Fazenda

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 240, DE 6 DE MAIO DE 2021

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

A Medida Provisória nº 240, de 6 de maio de 2021, que "Institui o auxílio emergencial denominado Auxílio Catarina, para enfrentamento das consequências econômicas e vulnerabilidades sociais advindas da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019", passa a tramitar com a seguinte redação:

> "Institui o auxílio emergencial denominado SC + RENDA, para enfrentamento das consequências econômicas vulnerabilidades sociais advindas da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 51 da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado, o auxílio emergencial denominado SC + RENDA, para enfrentamento das consequências econômicas e vulnerabilidades sociais advindas da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Art. 2º O SC + RENDA será concedido:

- I às famílias domiciliadas no Estado e identificadas na base estadual do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) que:
- a) estejam, na data de publicação desta Medida Provisória, registradas no CadÚnico com renda mensal de até R\$ 89,00 (oitenta e nove reais) por pessoa (situação de extrema pobreza) ou com renda mensal entre R\$ 89,01 (oitenta e nove reais e um centavo) e R\$ 178,00 (cento e setenta e oito reais) por pessoa (situação de pobreza), nesse último caso, desde que tenham em sua composição gestante e/ou crianças ou adolescentes de até 17 (dezessete) anos;
- b) não sejam beneficiárias do Bolsa Família ou de benefício de prestação continuada (BPC);
- c) estejam, na data de publicação desta Medida Provisória, registradas no CadÚnico como responsáveis pelo domicílio;
- d) sejam responsáveis pelos cadastrados no registro de famílias do CadÚnico;

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por CARLOS MOISÉS DA SILVA em 25/05/2021 às 19:56:05, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019. Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://pontal.sgpe.sea.sc.gov.br/pontal-externo e informe o processo SEF 00005873/2021 e o código 823XP4CY.

5

ESTADO DE SANTA CATARINA

- e) não estejam, na data de publicação desta Medida Provisória, identificadas na base de brasileiros no exterior do Ministério da Justiça e Segurança Pública;
- f) não constem, na data de publicação desta Medida Provisória, do rol de presos cumprindo pena em regime fechado; e
- g) não tenham recebido o auxílio emergencial de que trata a Lei federal nº 13.982, de 2 de abril de 2020; e
- II aos trabalhadores que tenham perdido o vínculo formal de emprego entre 19 de março de 2020 e 1º de maio de 2021 em empresa nos setores com atividade principal (Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE) de:
 - a) alojamento (CNAE 55) ou alimentação (CNAE 56);
- b) discotecas, danceterias, salões de dança e similares (CNAE 9329801);
 - c) design (CNAE 7410201);
- d) aluguel de móveis, utensílios, aparelhos de uso doméstico e pessoal e instrumentos musicais (CNAE 772920);
- e) aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes (CNAE 7739003);
- f) aluguel de equipamentos recreativos e esportivos (CNAE 7721700);
 - g) casas de festas e eventos (CNAE 8230002);
- h) serviços e organização de feiras, congressos, exposições e festas (CNAE 8230001);
- i) artes cênicas, espetáculos e atividades complementares (CNAE 90019);
- j) gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas (CNAE 9003500);
- k) produção e promoção de eventos esportivos (CNAE 9319101); ou
 - I) transporte rodoviário de passageiros (CNAE 49.2).
- Parágrafo único. Os trabalhadores de que trata o inciso II do caput deste artigo receberão o SC + RENDA desde que se enquadrem nos seguintes requisitos:
- l não tenham recebido o auxílio emergencial de que trata a Lei federal nº 13.982, de 2020;
- II não tenham, na data de publicação desta Medida Provisória,
 vínculo ativo de emprego;

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por CARLOS MOISES DA SILVA em 25/05/2021 às 19:56:05, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 201 Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://pontal.sgpe.sea.sc.gov.br/pontal-externo e informe o processo SEF 00005873/2021 e o código 823XP4CY.

6

THE RUBRICA PO CONTRACTOR OF THE POST OF T

III – não tenham, em maio de 2021, recebido seguro-desemprego;

 IV – não tenham, em maio de 2021, recebido benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS);

V – não estejam, na data de publicação desta Medida Provisória, identificados na base de brasileiros no exterior do Ministério da Justiça e Segurança Pública;

VI – não constem, na data de publicação desta Medida Provisória, do rol de presos cumprindo pena em regime fechado; e

VII – não tenham percebido auxílio emergencial destinado aos trabalhadores da cultura originado da Lei federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020.

Art. 3° O SC + RENDA será composto de 3 (três) parcelas mensais de R\$ 300,00 (trezentos reais) cada, para os beneficiários elegíveis na forma do art. 2° desta Medida Provisória.

Art. 4º A concessão e a forma de pagamento serão definidas pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS), em conjunto com a Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), sendo a SDS responsável pela operacionalização do SC + RENDA.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Medida Provisória correrão à conta de dotações próprias a serem disponibilizadas no Orçamento Geral do Estado, consignadas no Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS), Programa 0560 - Proteção e Desenvolvimento Social Sustentável, subação 11657 - Serviço de Proteção Social Básica, limitado a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação." (NR)

JUSTIFICATIVA

Após reuniões realizadas com as Secretarias de Estado da Fazenda (SEF), do Desenvolvimento Social (SDS) e do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE), com a Controladoria-Geral do Estado (CGE) e com o Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina S.A. (CIASC), conclui-se pela necessidade da realização de diversas alterações no texto da Medida Provisória nº 240, de 2021, para aperfeiçoamento e melhor operacionalização de seu teor.

Florianópolis, 25 de maio de 2021.

CARLOS MOISÉS DA SILVA Governador do Estado

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por CARLOS MOISÉS DA SILVA em 25/05/2021 às 19:56:05, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro da Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00005873/2021 e o código 823XP4CY

GABINETE DO DEPUTADO VALDIR COBALCHINI

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Matéria: MPV/00240/2021

Procedência: Governador do Estado.

Ementa: Institui o auxílio emergencial denominado Auxílio Catarina, para enfrentamento das consequências econômicas e vulnerabilidades sociais advindas da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do

coronavírus responsável pelo surto de 2019. **Relator:** Deputado Valdir Vital Cobalchini.

Senhor Presidente, Senhores Deputados Membros desta Comissão.

Trata-se de proposição de origem governamental, por intermédio de Medida Provisória adotada pelo Governado do Estado em 6 de maio de 2021 e lida em Plenário na Sessão do último dia 11 de maio de 2021, com o escopo de: "Instituir o auxílio emergencial denominado Auxílio Catarina, para enfrentamento das consequências econômicas e vulnerabilidades sociais advindas da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019".

A matéria encontra-se em trâmite perante esta Comissão de Constituição e Justiça para: (I) verificar a sua admissibilidade, nos termos do art. 72, II, combinado com o art. 314, ambos do RIALESC; e (II) examinar os pressupostos constitucionais de relevância e urgência, nos termos do art. 51 da Constituição do Estado.

É o relatório.

I - PARECER

A Medida Provisória original tratava da concessão de auxílio emergencial com a denominação de "Auxílio Catarina".

Na Sessão do último dia 01 de junho, foi lido no Expediente, o teor da Emenda Substitutiva Global de fls. 31/33, encaminhada pela Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, com alterações no texto original.

Dentre as alterações, apresentou a nova denominação da concessão de auxílio emergencial de "SC + RENDA".

A Medida Provisória original definiu dois grupos para o recebimento do Auxílio Catarina:

1 - as famílias domiciliadas no Estado e identificadas na base estadual do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), cujo valor destinado seria composto de 3 (três) parcelas mensais de R\$ 200,00 (duzentos reais) cada, por família elegível;

2 - aos trabalhadores e trabalhadoras que tenham perdido o vínculo formal de emprego entre 19 de março de 2020 a 1º de maio de 2021 em empresa nos setores com atividade principal (Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE), cujo valor corresponderia a 2 (duas) parcelas mensais de R\$ 300,00 (trezentos reais) cada, por trabalhador elegível.

A Emenda Substitutiva Global de fls. 31/33 definiu os mesmos grupos, mas com alteração nos valores, conforme consta do novo artigo 3°, onde o SC + RENDA será composto de 3 (três) parcelas mensais de R\$ 300,00 (trezentos reais) cada, para os beneficiários de cada uma das categorias definidas na proposta original.

Por estas razões, a Emenda Substitutiva Global de fls. 31/33 excluiu o art. 4º da proposta original, pois buscou a padronização do pagamento do auxílio para as duas categorias de beneficiários, com a renumeração do art. 5º anterior para o atual art. 4º; do art. 6º anterior para o atual art. 5º; e do art. 7º anterior para o atual art. 6º;

O caput do art. 2º da Medida Provisória original, elencou em seus incisos I e II, os critérios para a concessão do benefício às famílias domiciliadas no Estado e identificadas na base estadual do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

Neste particular, a Emenda Substitutiva Global de fls. 31/33, manteve a redação original, incluindo, contudo, a proibição do recebimento do SC + RENDA para as famílias que tenham recebido o auxílio emergencial de que trata a Lei Federal nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

assembléia legislativa DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO DEPUTADO VALDIR COBALCHINI

Já o Parágrafo Único do art. 2º da Medida Provisória original, elencava em seus incisos I a VIII, os requisitos para o enquadramento dos trabalhadores e trabalhadoras aptos a receber o auxílio emergencial.

Neste grupo de enquadramento, houve uma alteração substancial trazida na Emenda Substitutiva Global de fls. 31/33, que é a possibilidade dos trabalhadores no transporte rodoviário de passageiros (CNAE 49.2) receberem o auxílio emergencial, posto que na Medida Provisória original, não constava este grupo de trabalhadores.

A nova redação, excluiu o inciso VII, renumerando o antigo inciso VIII, para o atual VII, cujo objetivo da redação original era a de enquadrar também, no recebimento do benefício, aqueles trabalhadores que se encontrassem, até 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Medida Provisória, registrados no CADÚnico no Estado. Essa obrigatoriedade também foi retirada pela Emenda Substitutiva Global de fls. 31/33.

Por último, no art. 6º da Medida Provisória original, ficou definida a dotação orçamentária para as despesas decorrentes daquela Medida Provisória, limitado ao montante de R\$ 38.000.000,00 (trina e oito milhões de reais), enquanto que a Emenda Substitutiva Global de fls. 31/33 aumentou o valor constante no atual art. 6° para R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), para atender as alterações propostas com o aumento do auxílio em 3 (três) parcelas mensais de R\$ 300,00 (trezentos reais) cada, para as duas categorias de beneficiários, como já mencionado anteriormente.

Na Exposição de Motivos nº 02/2021, da proposta original, o Governo do Estado esclareceu que: "Com o objetivo de garantir o restabelecimento das seguranças sociais, recuperação da autonomia dos sujeitos sociais, e enfrentamento da pandemia no Estado de Santa Catarina submetemos à sua apreciação o anteprojeto de Medida Provisória - MP visando a concessão de Auxílio Emergencial do Estado de Santa Catarina como medida mitigadora dos efeitos da crise. A MP visa garantir **proteção social** àqueles que não foram beneficiados pela Lei nº 13.982, de 02 de abril de 2020, que institui um auxílio emergencial em âmbito federal no ano de 2020 - parcialmente prorrogado para o ano de 2021 nem por outros beneficios assistenciais".

Quanto a Emenda Substitutiva Global de fls. 31/33, de autoria do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, a análise de mérito caberá à Comissão de Finanças e Tributação, nos termos do art. 316 do Regimento desta Casa, para emissão de parecer e a elaboração do projeto de conversão em lei de medida provisória.

GABINETE DO DEPUTADO VALDIR COBALCHINI

À Comissão de Constituição e Justiça, por sua vez, caberá proceder ao exame do projeto de conversão em lei de medida provisória aprovado na Comissão de mérito, em face da apresentação da Emenda Substitutiva Global de fls. 31/33, conforme dispõe o art. 317 do nosso Regimento Interno.

Nesta fase processual, cabe a Comissão de Constituição e Justiça, a análise da Admissibilidade da Medida Provisória, nos termos do art. 72, inciso II, do Regimento Interno.

II - VOTO

A presente Medida Provisória trata de matéria que não se enquadra no rol das vedações impeditivas de Medidas Provisórias conforme dispõe o \(2^{\circ}\), do art. 51, combinado com o § 1°, do art. 56, ambos da Carta Estadual.

Observe-se também, que a matéria tratada pela presente Medida Provisória se insere entre aquelas cuja iniciativa legislativa é privativa do Governador do Estado, conforme dispõe o art. 50, § 2º, da Constituição do Estado.

Quanto à relevância e urgência da matéria, a justificativa trazida alerta para: "As vulnerabilidades sociais temporárias, principalmente as enfrentadas nesse momento de agravamento da pandemia, que já perdura mais de 12 meses, agrava os riscos, as perdas e os danos de4correntes da falta de acesso a condições e meios para suprir as necessidades básicas de alimentação, moradia, transporte, entre outras, o que justifica o caráter **excepcional** da medida ora proposta".

Com base no exposto, voto pela ADMISSIBILIDADE da Medida Provisória nº 00240/2021, nos termos dos artigos 72, inciso II e 314, ambos do RIALESC, e nos termos do art. 51 da Constituição do Estado.

Sala das Comissões,

Deputado Valdir Vital Cobalchini RELATOR





FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

Regimento Interno,	E JUSTIÇA, nos	termos dos a	rtigos 146, 1	49 e 150 do
⊠aprovou ⊠unanimidade □con	n emenda(s) □	aditiva(s)	□substit	utiva global
□rejeitou □maioria □sen	n emenda(s)	supressiva(s) □ modifi	cativa(s)
RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado	o(a) VALDIR COBA	ALCHINI		, referente ad
Processo MPV/00240/2021 , const	ante da(s) folha(s) número(s) [34 A	37.
OBS.:				
Parlamentar		Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus				
Dep. Coronel Mocellin				
Dep. Fabiano da Luz			E	
Dep. João Amin			₽	
Dep. José Milton Scheffer			₽'	
Dep. Maurício Eskudlark			ĮĮ.	
Dep. Moacir Sopelsa			Ð	
Dep. Paulinha			ď	
Dep. Valdir Cobalchini				
Despacho: dê-se o prosseguimento	regimental.		***************************************	

Reunião virtual ocorrida em 081061 203

Evandro Carlos dos Santos Coordenador das Comissões Matrícula 3748

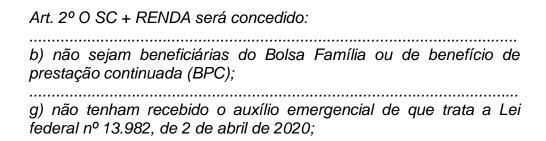
Conrdenadoria das Comidaçãos



GABINETE DA DEPUTADA LUCIANE CARMINATTI

Subemenda na Emenda Substitutiva Global da Medida Provisória nº 240

Suprime as alíneas B e G do caput do artigo 2º da Emenda Substitutiva Global da Medida Provisória nº 240, que tem a seguinte redação:



Sala das Comissões, de junho de 2021.



Subemenda Modificativa na Emenda Substitutiva Global da Medida Provisória nº 240

Altera a redação do artigo 3º da Emenda Substitutiva Global da Medida Provisória nº 240, que passa ter a seguinte redação:

> Art. 3º O SC + RENDA será composto de parcelas mensais de R\$ 300,00 (trezentos reais) cada para os beneficiários elegíveis na forma do art. 2º desta Medida Provisória.

> Parágrafo único. As parcelas previstas no caput serão pagas enquanto durar a vigência do estado de calamidade pública em todo o território catarinense, nos termos do COBRADE nº 1.5.1.1.0 doenças infecciosas virais, para fins de enfrentamento à COVID-19.

> > Sala das Comissões, de junho de 2021.



GABINETE DA DEPUTADA LUCIANE CARMINATTI

Subemenda Aditiva na Emenda Substitutiva Global da Medida Provisória nº 240

Acrescenta o artigo 4º na Emenda Substitutiva Global da Medida Provisória nº 240, renumerando os artigos subsequentes, com a seguinte redação:

> Art. 4º A mulher provedora de família monoparental, respeitadas as demais condições estabelecidas nesta Medida Provisória, receberá parcelas mensais de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais).

> > Sala das Comissões, de junho de 2021.





Subemenda na Emenda Substitutiva Global da Medida Provisória nº 240

Suprime o inciso I do parágrafo único do artigo 2º da Emenda Substitutiva Global da Medida Provisória nº 240, que tem a seguinte redação:

> Parágrafo único. Os trabalhadores de que trata o inciso II do caput deste artigo receberão o SC + RENDA desde que se enquadrem nos seguintes requisitos:

> I – não tenham recebido o auxílio emergencial de que trata a Lei federal nº 13.982, de 2020;

> > Sala das Comissões, de junho de 2021.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Medida Provisória nº 00240/2021

Origem: Executivo

Assunto: "Institui o auxílio emergencial denominado Auxilio Catarina, para enfrentamento das consequências econômicas e vulnerabilidades sociais advindas emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019".

PARECER

Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

I - RELATÓRIO

Usando das prerrogativas regimentais que nos concede o art. 130, inciso VI, do Regimento Interno desta Assembléia Legislativa, AVOCO a Medida Provisória em referência, o qual "Institui o auxílio emergencial denominado Auxilio Catarina, para enfrentamento das consequências econômicas e vulnerabilidades sociais advindas da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019".

Em síntese, a presente medida provisória visa a concessão de auxílio emergencial a dois grupos: a) as famílias domiciliadas no Estado e identificadas na base estadual do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e b) aos trabalhadores e trabalhadoras que tenham perdido o vínculo formal de emprego entre 19 de março de 2020 a 1º de maio de 2021 em empresa nos setores com atividades principal (Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE).

A Emenda Substitutiva Global apresentada pelo autor manteve os grupos citados, todavia, alterou valores, os quais passaram a ser de R\$ 300,00 (trezentos reais), composto de 3 (três) parcelas para os beneficiários de cada uma das categorias definidas na proposta. Alterou também a denominação do benefício para Auxilio SC+social.



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 11 de maio de 2021.

Observo que no âmbito da Comissão Constituição e Justiça (CCJ) a matéria foi aprovada por unanimidade.

Por fim, cumpre destacar foram apresentadas 4 (quatro) emendas de autoria da Deputada Luciane Carminatti objetivando, em suma, ampliar o benefício a mulher provedora de família monoparenta, bem como modificar o prazo de concessão até enquanto durar o estado de calamidade.

É o relatório.

II - DO VOTO

A esta Comissão de Finanças e Tributação incumbe analisar o mérito e a conformação da Medida Provisória à legislação orçamentária vigente (PPA, LDO e LOA), bem como propor Projeto de Conversão em Lei, nos termos do art. 316 c/c o art. 73, I e II, todos do Rialesc.

Como é cediço e indiscutível a gravidade da pandemia da COVID enfrentada no país e no mundo. Nesta toada, não só os setores da saúde vêm enfrentando dificuldade outros setores também sofrem sobremaneira pela suspensão total ou parcial das atividades empresariais, bem como o encerramento em decorrência da impossibilidade financeira para sua continuidade.

Nesse sentido, as medidas restritivas impostas atividades consideradas essenciais trazem, incontestavelmente, consequências dentre elas cumpre destacar: o desemprego, a diminuição da receita em razão do encerramento de tantos estabelecimentos comerciais, o aumento da criminalidade, o agravamento da saúde das pessoas.

> Não se deve olvidar que diante da

impossibilidade de prover o sustento da família ou a si próprio, o cidadão brasileiro deve se socorrer que Estado, o qual de acordo com o artigo 170 da Constituição Federal de 1988 deve garantir e preservar os direitos essenciais do cidadão, bem como da ordem econômica, a qual está fundamentada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, assegurando, assim, a existência digna.

Dentre as premissas que estabelecem as escolha dos beneficiários, tem-se a perda de empregos formais registradas, bem como família necessitadas cadastras.

Como se percebe, o auxílio em voga é complementar aquele oferecido pelo Governo Federal não se falando, então, em pagamento em duplicidade, mas contemplar aqueles cidadãos desamparados por outras medidas governamentais.

Quanto à verificação da capacidade financeira e orçamentária de o Estado continuar a execução das medidas em tela, anoto que a despesa possui caráter temporário e destina-se, exclusivamente, ao atendimento de saúde frente à calamidade pública vivenciada.

Além disso, conforme a Exposição de Motivos do Secretário de Desenvolvimento Social (fls. 02/05): "(...) Cabe salientar que os valores que serão disponibilizados a título de Auxílio Emergencial do Estado de SC estão dentro do limite orçamentário do Estado, que se encontra em situação financeira delicada em razão das conseqüências econômicas da pandemia que assola o país, não havendo, infelizmente, margem para qualquer majoração de valor. Segundo as tratativas realizadas entre os técnicos desta parta e da Secretaria de Estado da Fazenda –SEF, a Diretoria do Tesouro Estadual – DITE juntará aos autos as informações acerca da viabilidade financeira da proposta, atendendo ao art. 7º, IX, a)".

A despeito disso, o Supremo Tribunal Federal (STF) já se posicionou pela não obrigatoriedade "[...] de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de COVID-19" (ADI nº 6.357/DF).

A respeito das emendas apresentadas pela Deputada Luciane Carminatti, entendo por REJEITA-LAS, porquanto, a mulher provedora de família monoparental já está contemplada na lei federal, da mesma forma o artigo 2º, inciso I, "g" exclui aqueles que foram beneficiados pela Lei nº 13.982/2020. Por fim, a alteração do prazo de concessão do benefício em voga merece análise por parte do Executivo quanto a viabilidade financeira, tornando inviável benefício assistencial sem prazo definido.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, atendendo ao que dispõe o art. 316 do Rialesc, voto pela APROVAÇÃO da Medida Provisória nº 0240/2021, na forma da Emenda Substitutiva Global do Executivo, REJEITANDO as Emendas Modificativas de origem parlamentar.

É o Parecer.

Sala das Comissões, em

Deputado Marcos Vieira Relator

PROJETO DE CONVERSÃO EM LEI DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 00240/2021

"Institui o auxílio emergencial denominado SC + RENDA, para enfrentamento das consequências econômicas e vulnerabilidades sociais advindas da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA no uso da atribuição que lhe confere o art. 51 da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado, o auxílio emergencial denominado SC + RENDA, para enfrentamento das consequências econômicas e vulnerabilidades sociais advindas da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Art. 2º O SC + RENDA será concedido:

- I às famílias domiciliadas no Estado e identificadas na base estadual do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) que:
- a) estejam, na data de publicação desta Medida Provisória, registradas no CadÚnico com renda mensal de até R\$ 89,00 (oitenta e nove reais) por pessoa (situação de extrema pobreza) ou com renda mensal entre R\$ 89,01 (oitenta e nove reais e um centavo) e R\$ 178,00 (cento e setenta e oito reais) por pessoa (situação de pobreza), nesse último caso, desde que tenham em sua composição gestante e/ou crianças ou adolescentes de até 17 (dezessete) anos;
- b) não sejam beneficiárias do Bolsa Família ou de benefício de prestação continuada (BPC);
- c) estejam, na data de publicação desta Medida Provisória, registradas no CadÚnico como responsáveis pelo domicílio;
- d) sejam responsáveis pelos cadastrados no registro de famílias do CadÚnico;
- data de publicação desta e) não estejam, na Provisória, identificadas na base de brasileiros no exterior do Ministério da Justiça e Segurança Pública;
- f) não constem, na data de publicação desta Medida Provisória, do rol de presos cumprindo pena em regime fechado; e
 - g) não tenham recebido o auxílio emergencial de que trata a





Lei federal nº 13.982, de 2 de abril de 2020; e

- II aos trabalhadores que tenham perdido o vínculo formal de emprego entre 19 de março de 2020 e 1º de maio de 2021 em empresa nos setores com atividade principal (Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE) de:
 - a) alojamento (CNAE 55) ou alimentação (CNAE 56);
- b) discotecas, danceterias, salões de dança e similares (CNAE 9329801);
 - c) design (CNAE 7410201);
- d) aluguel de móveis, utensílios, aparelhos de uso doméstico e pessoal e instrumentos musicais (CNAE 772920);
- e) aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes (CNAE 7739003);
- f) aluguel de equipamentos recreativos e esportivos (CNAE 7721700);
 - g) casas de festas e eventos (CNAE 8230002);
- h) serviços e organização de feiras, congressos, exposições e festas (CNAE 8230001);
- i) artes cênicas, espetáculos e atividades complementares (CNAE 90019);
- j) gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas (CNAE 9003500);
- k) produção e promoção de eventos esportivos (CNAE 9319101); ou
 - I) transporte rodoviário de passageiros (CNAE 49.2).

Parágrafo único. Os trabalhadores de que trata o inciso II do *caput* deste artigo receberão o SC + RENDA desde que se enquadrem nos seguintes requisitos:

- I não tenham recebido o auxílio emergencial de que trata a Lei federal nº 13.982, de 2020;
- II não tenham, na data de publicação desta Medida Provisória, vínculo ativo de emprego;
- Ш 2021, recebido não tenham, maio de em seguro-desemprego;
- IV não tenham, em maio de 2021, recebido benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS);
 - V não estejam, na data de publicação desta Medida Provisória,

identificados na base de brasileiros no exterior do Ministério da Justiça e Segurança Pública;

VI – não constem, na data de publicação desta Medida Provisória, do rol de presos cumprindo pena em regime fechado; e

VII - não tenham percebido auxílio emergencial destinado aos trabalhadores da cultura originado da Lei federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020.

Art. 3º O SC + RENDA será composto de 3 (três) parcelas mensais de R\$ 300,00 (trezentos reais) cada, para os beneficiários elegíveis na forma do art. 2º desta Medida Provisória.

Art. 4º A concessão e a forma de pagamento serão definidas pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS), em conjunto com a Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), sendo a SDS responsável pela operacionalização do SC + RENDA.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Medida Provisória correrão à conta de dotações próprias a serem disponibilizadas no Orçamento Geral do Estado, consignadas no Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS), Programa 0560 - Proteção e Desenvolvimento Social Sustentável, subação 11657 - Serviço de Proteção Social Básica, limitado a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em

Deputado Marcos Vieira Relator





FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do

Regimento Interno,			
⊠aprovou ⊠unanimidade □com emenda	a(s) □aditiva(s)	□substitu	ıtiva global
□rejeitou □maioria □sem emend	a(s) □supressiva(s)	☐ modific	ativa(s)
RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a)	rcos Vieira	9	referente ao
Processo MPV/00240/2021 , constante da(s) folha(s) número(s)	462	52.
OBS.:	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·		
Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Marcos Vieira		図	
Dep. Ana Campagnolo		X Z	
Dep. Bruno Souza		X	•
Dep. Jerry Comper		\∀	
Dep. Julio Garcia		×	
Dep. Luciane Carminatti		×	
Dep. Marlene Fengler		[2]	
Dep.Sargento Lima		×	
Dep. Silvio Dreveck			
Despacho: dê-se o prosseguimento regime	ntal		

Reunião virtual ocorrida em 09/06/2021

Evandro Carlos dos Santos Coordenador das Comissões Matrícula 3748

GABINETE DO DEPUTADO VALDIR COBALCHINI

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Matéria: MPV/00240/2021

Procedência: Governador do Estado.

Ementa: Institui o auxílio emergencial denominado Auxílio Catarina, para enfrentamento das consequências econômicas e vulnerabilidades sociais advindas da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do

coronavírus responsável pelo surto de 2019. **Relator:** Deputado Valdir Vital Cobalchini.

Senhor Presidente, Senhores Deputados Membros desta Comissão.

Trata-se de Projeto de Conversão em Lei da Medida Provisória nº 00240/2021, de fls. 50/52, por intermédio da Emenda Substitutiva Global de fls. 31/33, adotada pelo Governo do Estado, que: "Institui o auxílio emergencial denominado SC + RENDA, para enfrentamento das consequências econômicas e vulnerabilidades sociais advindas da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019".

A Medida Provisória nº 00240/2021 foi emitida em 6 de maio de 2021 e lida em Plenário na Sessão do último dia 11 de maio de 2021.

Na Sessão do último dia 01 de junho, foi lido no Expediente, o teor da Emenda Substitutiva Global de fls. 31/33, encaminhada pela Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, com alterações no texto original.

Na Reunião desta Comissão de Constituição de Justiça, no dia 08 de junho do corrente ano, apresentei parecer pela admissibilidade da Medida Provisória nº 00240/2021, às fls. 34/37, sendo aprovada pela unanimidade de seus membros (fls. 38).

Neste mesmo dia 08 de junho, o Plenário desta Casa aprovou por unanimidade a Admissibilidade da Medida Provisória nº 00240/2021 (fls. 40).

Na Reunião do dia 09 de junho do corrente ano, foi aprovado na Comissão de Finanças e Tributação, nos termos do art. 316 do Regimento Interno, o Parecer de fls. 46/49, na forma do Projeto de Conversão em Lei de fls. 50/52, nos termos da Emenda Substitutiva Global de fls. 31/33, de autoria do Governador do Estado de Santa Catarina (fls. 53).

Nesta fase processual, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça proceder ao exame do Projeto de Conversão em Lei da Medida Provisória nº 00240/2021 de fls. 50/52, nos termos do 317, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

I - PARECER

A Emenda Substitutiva Global de fls. 31/33, encaminhada pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado foi convertida em lei pela Comissão de Finanças e Tributação, ao analisar o mérito da matéria, nos termos do art. 316, do Regimento Interno.

Dentre as alterações aprovadas está a nova denominação da concessão de auxílio emergencial para "SC + RENDA".

O Projeto de Conversão em Lei de fls. 50/52 acatou os termos da Emenda Substitutiva Global de fls. 31/33 com alteração nos valores, conforme consta do novo artigo 3°, onde o SC + RENDA será composto de 3 (três) parcelas mensais de R\$ 300,00 (trezentos reais) cada, para os beneficiários de cada uma das categorias definidas na proposta original.

Importante ressaltar, que o Projeto de Conversão em Lei de fls. 50/52 definiu o novo montante do benefício para R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), para atender as alterações propostas com o aumento do auxílio para as duas categorias de beneficiários, enquanto que a Medida Provisória original havia definido o valor limitado ao montante de R\$ 38.000.000,00 (trina e oito milhões de reais). Esse montante poderá atender em torno de 65 mil famílias em Santa Catarina.



GABINETE DO DEPUTADO VALDIR COBALCHINI

II - VOTO

O presente Projeto de Conversão em Lei da Medida Provisória nº 00240/2021 de fls. 50/52, nos termos da Emenda Substitutiva Global de fls. 31/33, trata de matéria que não se enquadra no rol das vedações impeditivas de Medidas Provisórias conforme dispõe o § 2º, do art. 51, combinado com o § 1º, do art. 56, ambos da Carta Estadual.

Observe-se também, que a matéria tratada pela presente Medida Provisória e pela Emenda Substitutiva Global de fls. 31/33, se insere entre aquelas cuja iniciativa legislativa é privativa do Governador do Estado, conforme dispõe o art. 50, § 2°, da Constituição do Estado.

Com base no exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Conversão em Lei da Medida Provisória nº 00240/2021 de fls. 50/52, aprovada na Comissão de Finanças e Tributação, conforme dispõe o art. 317 do Regimento Interno desta Casa e o art. 51 da Constituição do Estado.

Sala das Comissões,

Deputado Valdir Vital Cobalchini RELATOR





FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,					
⊠aprovou ⊠unanimidade ⊠com emenda(s) □a	ditiva(s)	⊠substitu	tiva global		
□rejeitou □maioria □sem emenda(s) □supressiva(s) □ modificativa(s)					
RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) VALDIR COBAI	CHINI		referente ao		
Processo MPV/00240/2021 , constante da(s) folha(s)	número(s)	56 a 9	58 .		
OBS.:					
	Abstencao.	Fávorável	Contrano :		
Dep. Milton Hobus					
Dep. Coronel Mocellin OMA COMPOSMICLO		. 🗵			
Dep. Fabiano da Luz		Ø			
Dep. João Amin		A			
Dep. José Milton Scheffer		Ø	П		
Dep. Maurício Eskudlark		The state of the s			
Dep. Moacir Sopelsa		楹			
Dep. Paulinha					
Dep. Valdir Cobalchini		₽ 3	П		
Despacho: dê-se o prosseguimento regimental. Reunizo virtual ocorrida em 09.06.2021					

Evandro Carios dos Santos Coordenador das Comissões Matricula 3748 Coordenadoria das Comissões